

§ 1.º Representar ao Governo do Estado sobre tudo o que interesse a lavoura do respectivo municipio;

§ 2.º Colligir dados e informações que facilitem ao inspector agrícola do respectivo districto estabelecer a estimativa da safra;

§ 3.º Presidir e convocar as reuniões dos lavradores do municipio, em local conveniente, para assistirem ás conferencias que tiverem de fazer os inspectores agrícolas ou seus ajudantes;

§ 4.º Prestar aos inspectores agrícolas ou seus ajudantes a assistencia e apoio indispensaveis para o melhor desempenho de suas attribuições;

§ 5.º Requisitar as sementes e mudas de plantas para distribuição aos lavradores do respectivo municipio, quando queiram incumbir-se desse trabalho.

Artigo 27. Aos presidentes das commissões municipales de agricultura incumbirá especialmente a função de delegado do Governo nos conselhos administrativos encarregados da administração das fazendas modelo annexas ás escolas praticas de agricultura subvencionadas.

Artigo 28. Os trabalhos dos campos de experiencia ou de demonstração, bem como dos postos zootecnicos, e das estações e laboratorios de piscicultura serão annualmente de terminados em programas que o secretario da Agricultura mandará observar.

§ unico. Esta regra será tambem applicavel para os trabalhos a cargo do Horto Botanico, na parte que interessar ao serviço fiscal.

Artigo 29. A execução, em data que o regulamento desta lei determinar, se fará em cada districto pelos inspectores agrícolas encarregados do districto para proceder á organização de projetos de programma, que terá de ser sujeito á approvação da Secretaria da Agricultura, para os trabalhos de campo, postos zootecnicos e conferencias a realizarem-se no anno seguinte.

Artigo 30. Os campos de experiencia ou de demonstração, bem como os postos zootecnicos criados e mantidos por camaras municipales ou por particulares, e as estações e laboratorios de piscicultura, poderão gozar do auxilio do Estado desde que se sujeitem á superintendencia e fiscalização dos inspectores agrícolas e aos programas officiaes.

Artigo 31. O auxilio a que se refere o artigo antecedente consistirá no fornecimento pelo Estado das machinas, ferramentas agrícolas, adubos e antiaes de raça reproductores necessarios, além disso gozará o campo particular de preferença para a aquisição, pelos preços que se ajustarem, das mudas e sementes, e plantas uteis nellas produzidas destinadas á distribuição aos lavradores.

Artigo 32. O serviço de distribuição aos lavradores de mudas de plantas uteis e das espécies florestaes, destinadas ao povoamento das matas, será feito directamentes pelos campos de experiencia ou de demonstração e pelo Horto Botanico.

Artigo 33. O pessoal dos campos de experiencia ou de demonstração compor-se-á de um chefe de cultura e de trabalhadores na proporção das necessidades do serviço em os vencimentos da tabela annexa.

Artigo 34. Os postos zootecnicos terão um zeador zootecnico e os trabalhadores precisos com os vencimentos da tabela annexa.

§ unico. As estações e laboratorios de piscicultura terão a organização que lhes deu o governo de accordo com os mais avançados methodos scientificos.

Artigo 35. Quando os campos de experiencia ou de demonstração e os postos zootecnicos forem estabelecidos nos nucleos colonias, aos administradores d'elles incumbirá o serviço dos chefes de cultura ou zeadores referidos nos artigos antecedentes.

Artigo 36. O serviço meteorologico continua á ser dirigido, sem augmento de despezas, pelo chefe da secção botânica e meteorologica da Commissão Geographica e Geologica.

§ unico. Além dos postos ou estações meteorologicas actualmente existentes, o governo instalará outras nos estabelecimentos ou campos officiaes ou particulares que tiverem fundados em virtude desta lei, ficando todos sujeitos ás condições que vigorarem para aquelles.

Artigo 37. Sob a direcção da 3.ª secção da Secretaria da Agricultura se á publicará uma revista sob o titulo «Boletim da Agricultura», contendo:

1.ª) Todos os actos officiaes expedidos, interessando a Agricultura em geral;

2.ª) Os resultados dos trabalhos de demonstração e experiencias, realizados nos estabelecimentos e campos officiaes ou subvencionados;

3.ª) As observações meteorologicas;

4.ª) Os artigos sobre questões de interesse geral da agricultura, elaborados pelos encarregados de serviços agronomicos ou extrahidos de outras publicações;

5.ª) O resumo trimestral dos relatorios mensaes apresentados pelos agronomos;

6.ª) Todos os dados estatisticos e informações que possam ser uteis aos lavradores ou ás industrias e commercio mais relacionados com a agricultura.

Artigo 38. O «Boletim da Agricultura» será distribuido gratuitamente aos interessados, com residência neste Estado, que o solicitarem.

Poderá tambem ser dado em permuta de publicações congeneres do paiz ou de fóra. Nos demais casos só será concedido por assignatura annual, paga adelantadamente, pelo preço de 6\$000.

Artigo 39. Revogam-se as disposições em contrario.

O secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim a faz executar.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, 13 de Setembro de 1899.

FERNANDO PRESTES DE ALBUQUERQUE
ALFREDO GUEDES.

Publicada na Secretaria da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, aos 13 de Setembro de 1899.—Eugenio Lefevre, director geral.

Tabella dos vencimentos do pessoal creado pela lei n. 678

	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
a) ESCOLAS PRATICAS DE AGRICULTURA:			
Lido	4.000\$000	2.000\$000	6.000\$000
Professores	3.800\$000	1.100\$000	4.900\$000
Mestre de culturas	2.400\$000	1.200\$000	3.600\$000
b) 3.ª SECÇÃO DA SECRETARIA:			
Chefe de secção	5.000\$000	2.000\$000	8.000\$000
Ajudante	4.000\$000	2.000\$000	6.000\$000
Escripturario	2.400\$000	1.200\$000	3.600\$000
c) DISTRICTOS AGRONOMICOS:			
Inspector de agricultura	6.633\$000	3.333\$000	10.000\$000
Ajudante	3.333\$333	1.666\$667	5.000\$000
d) CAMPOS DE EXPERIENCIA:			
Chefe de cultura	2.800\$000	1.400\$000	4.200\$000
e) POSTOS ZOOTECNICOS:			
Zeador zootecnico	2.800\$000	1.400\$000	4.200\$000
f) INSTITUTO AGRONOMICO:			
Director	10.000\$000	5.000\$000	15.000\$000
Chimico de 1.ª classe	7.200\$000	3.500\$000	10.800\$000
Chimico de 2.ª classe	5.750\$000	2.850\$000	8.600\$000
Chimico auxiliar	3.600\$000	1.800\$000	5.400\$000
Phytopathologista	7.200\$000	3.600\$000	10.800\$000
Veterinario diplomado	7.200\$000	3.500\$000	10.800\$000
Escripturario	2.400\$000	1.200\$000	3.600\$000

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, 13 de Setembro de 1899.

FERNANDO PRESTES DE ALBUQUERQUE
ALFREDO GUEDES.

LEI N. 683

DE 13 DE SETEMBRO DE 1899

Cria escolas na Villa Arens, municipio de Jundiaby

O coronel Fernando Prestes de Albuquerque, presidente do Estado de São Paulo,

Faz saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º Ficam creadas duas escolas de ensino preliminar na Villa